



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS**

**RECURSO Nº 006 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2021**

PAUTA: 29/04/2021

JULGADO: 29/04/2021

**Relator (a):**

Exmo. Sr. Conselheiro: ILSON ALVES PESSOA

**Presidente da Sessão:**

Exmo Sr.: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

**Procurador:**

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

**Secretário (a):**

Exmo. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

**AUTUAÇÃO**

RECURSO PROCESSO Nº: **16.505/2020 DE 16/12/2020.**

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO  
RECORRENTE: **AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA  
LTDA**

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 35/2018.

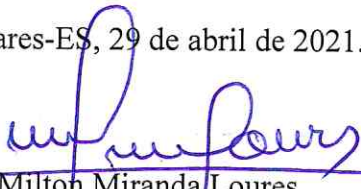
**CERTIDÃO**

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou em negar provimento ao recurso voluntário mantendo o referido Auto de Infração.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Ison Alves Pessoa, Ana Rita Nico e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 29 de abril de 2021.

  
Milton Miranda Loures  
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº: 016505/2020**

**RECORRENTE: AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA  
LTDA. (RECURSO VOLUNTÁRIO)**

**RECORRIDO: JIF – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES. ERRO NA  
CAPITULAÇÃO DA BASE LEGAL. DESOBEDEIÊNCIA AOS REQUISITOS  
FORMAIS PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.  
PRELIMINARES REJEITADAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL.  
REVOGAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS  
NORMAS. NÃO DECLARADA. MULTA DE MORA, MULTA POR INFRAÇÃO E  
JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA  
CONFISCATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE A  
MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1 –** Havendo elementos suficientes para identificação da infração e do infrator, as incorreções na capitulação da base legal da infração que não causam prejuízo ao contribuinte não geram nulidade.

**2 –** Presentes todos os requisitos legais para o lançamento de ofício, não há que se falar em invalidade da exigência tributária.

**3 –** A adequação de benefício fiscal anteriormente concedido por imposição de lei hierarquicamente superior, não caracteriza ilegalidade, impondo o dever de recolhimento das obrigações tributárias.

**4 –** A inconstitucionalidade de normas vigentes depende de declaração do Poder Judiciário. Não sendo declaradas inconstitucionais as normas tributárias, são de aplicação obrigatória.

**5 –** Não caracteriza *bis in idem* a cumulação de multa moratória, multa por infração e juros de mora.



6 – Não é confiscatória a multa que não ultrapassar o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

7 – É possível a incidência de juros de mora sobre o valor da multa punitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo voluntário interposto por Autopel Automação Comercial e Informática Ltda., para negar-lhe provimento, reconhecendo a procedência da exigência tributária e a manutenção total do auto de infração impugnado.

Linhares-ES, 13 de maio 2021.

---

**CARLOS FERNANDO ROSA PORTO** - Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

---

**ILSON ALVES PESSOA** – Membro e Relator do Conselho de Recursos Fiscais